



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 425.655 - SP (2017/0301076-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO SERRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte de origem não procedeu à análise da questão aqui aventada, o que evidencia a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça proceder à análise do mérito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. O impetrante, apesar de intimado pessoalmente, não se desincumbiu do ônus de apresentar ao Juízo monocrático cópia dos documentos exigidos para a análise do cumprimento das penas restritivas de direitos a ele impostas e, conseqüentemente do indulto pretendido, o que impossibilitou o conhecimento da matéria pelas instâncias subsequentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 425.655 - SP (2017/0301076-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO SERRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ADRIANO SERRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, pois caracterizada a indevida supressão de instância.

O agravante alega que a decisão impugnada "deixou de apreciar o pedido subsidiário para determinar ao juízo de primeiro grau que analise o pedido de indulto abstendo-se de invocar o cumprimento integral da prestação pecuniária e da suspensão do direito de dirigir" (fl. 45).

No mais, repisa os fundamentos apresentados na inicial do *mandamus*, no tocante ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Salienta que os documentos exigidos pelo Magistrado *a quo* não estão elencados no Decreto Presidencial.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que o habeas corpus seja processado e julgado, concedendo-se a ordem ao final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 425.655 - SP (2017/0301076-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a Corte de origem não procedeu à análise da questão aqui aventada, o que evidencia a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça proceder à análise do mérito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. O impetrante, apesar de intimado pessoalmente, não se desincumbiu do ônus de apresentar ao Juízo monocrático cópia dos documentos exigidos para a análise do cumprimento das penas restritivas de direitos a ele impostas e, conseqüentemente do indulto pretendido, o que impossibilitou o conhecimento da matéria pelas instâncias subseqüentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos. Isso porque, sobre a matéria alegada no *writ*, a Corte de origem entendeu que "não poderia se manifestar sobre o pedido, sob pena de indevida supressão de instância" (fl. 31), haja vista que o Juízo monocrático não analisou o pedido de indulto formulado pelo paciente, ante a ausência de documentos aptos a comprovar o cumprimento das penas restritivas de direitos.

Dessa forma, mantenho a conclusão sobre a inviabilidade da análise dos pedidos, uma vez que não foram objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator. A apreciação da matéria por esta Corte Superior implicaria, assim, indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **As alegações de deficiência de defesa técnica e de ausência de autodefesa não foram enfrentadas no acórdão combatido, o que impede a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.** Precedentes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido, porém, ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente à 2 anos, 8 meses e 20 dias reclusão, além de 12 dias-multa.

(HC n. 262.860/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 22/4/2016, destaquei)

Quanto ao pedido subsidiário ora pleiteado, a Corte de origem registrou que, **"embora tenham sido juntados nesta impetração documentos relativos à prestação e pecuniária e à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, tais documentos, ao que parece, não foram juntados no procedimento de primeiro grau conforme informou a autoridade apontada como coatora, circunstância que impediu a análise do pedido de indulto, já que se destinavam à comprovação dos requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial"** (fl. 30).

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora para a instrução do *writ* originário, "apesar de pessoalmente intimada, a defesa permaneceu inerte, não apresentando nenhum dos comprovantes solicitados ou, ao menos, alguma justificativa, o que impossibilitou a análise do benefício" (fls. 29-30).

Assim, consta dos autos que o impetrante, apesar de intimado pessoalmente, não se desincumbiu do ônus de apresentar ao Juízo monocrático cópia dos documentos exigidos para a análise do cumprimento das penas restritivas de direitos a ele impostas e, conseqüentemente do indulto pretendido.

Portanto, não houve análise da concessão do benefício pelo juiz de primeiro grau, o que impossibilitou o conhecimento da matéria pelas instâncias subsequentes, sob pena de caracterizar a indevida **supressão de instância**.

Dessa forma, **deve a defesa apresentar os documentos necessários junto ao Juízo da Execução e requerer, novamente, a concessão do benefício, agora com o pedido instruído.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0301076-1

AgRg no
HC 425.655 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1088294 20170000780815 20800569320178260000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ADRIANO SERRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO SERRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.